



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.229, DE 2012

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 710, de 2012, que *demand a prestação de informações pelo Advogado-Geral da União acerca do cumprimento do item 9.6 do Acórdão nº 3.137/2011- TCU-Plenário.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Pleno do Tribunal de Contas da União produziu, em 30 de novembro de 2011, sobre o Processo nº 030.315/2010-7, o Acórdão 3.137/2011, com a seguinte ementa:

Relatório de auditoria de natureza operacional. Renúncia fiscal instituída pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI. Oitiva dos órgãos envolvidos. Determinações. Recomendações. Fixação de prazo para encaminhamento das providências. Monitoramento. Ciência a diversos setores da Administração Pública.

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em reunião realizada em 10 de julho de 2012, aprovando parecer do Senador Pedro Taques, posicionou-se pelo envio de diversos requerimentos lastreados pelas conclusões às quais chegou o Tribunal de Contas da União na decisão referida.

Um desses requerimentos é o de nº 710/2012, que ora temos sob análise.

Nele, são demandadas informações ao Advogado-Geral da União acerca do cumprimento da determinação contida no item 9.6 do referido Acórdão do TCU. No caso de não terem sido cumpridas aquelas determinações, são demandadas informações sobre os motivos desse inadimplemento e sobre as providências adotadas para corrigir a irregularidade.

Tal item veicula o que segue:

9.6. determinar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, no prazo de 90 (noventa) dias, se pronuncie acerca da legalidade do art. 5º do Decreto 6.144, de 3.7.2007 em face do disposto no art. 2º da Lei 11.488, de 15.7.2007, especialmente quanto ao rol de possíveis interessados e aos segmentos abrangidos pelos setores-alvo do benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi;

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é de se assentar que a matéria se insere no campo de fiscalização e controle externo constitucionalmente aberto ao Congresso Nacional pela Constituição Federal, não havendo, nessa seara, nada que se possa obstar.

A construção vernacular é clara e objetiva, e não exige reparos.

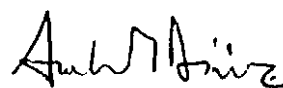
Quanto à regimentalidade, não incidem quaisquer das vedações erigidas pelo art. 216, I e II, do Regimento Interno desta Casa.

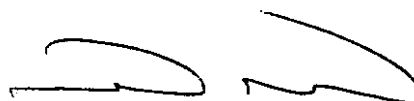
III – VOTO

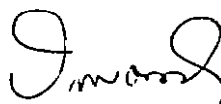
Em face de todo o exposto, somos pela **aprovação** do Requerimento nº 710, de 2012, por esta Mesa, e seu imediato envio à autoridade demandada.

Sala de Reuniões, 25 de setembro de 2012

 , Presidente
 , Relator









Publicado no **DSF**, de 09/10/2012.